



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048412-04.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELENIRA ARRUDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1048412-04.2021.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 25ª Vara Cível
APELANTE: Elenira Arruda da Silva
APELADO: Banco C6 S/A.

Voto nº 11.249

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Nulidade de contrato de empréstimo consignado (nº 7616405), devolução dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$10.000,00.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a falsificação da assinatura no contrato de empréstimo consignado justifica a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Descontos indevidos foram reconhecidos, e a nulidade do contrato foi declarada, com determinação de restituição dos valores. Ausência de prova de dano imaterial que justifique indenização por dano moral, pois não houve inclusão em órgãos de proteção ao crédito ou cobrança vexatória.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de lesão a direito da personalidade, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c/c Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” movida por Elenira Arruda da Silva contra Banco C6 Consignado S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustentou a nulidade do contrato de empréstimo consignado com o Réu. Requereu a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 7616405, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais, em valor de R\$10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 370/375) que julgou parcialmente procedente o feito, declarando a inexistência do débito referente ao contrato impugnado em razão da falsidade de assinatura e determinando a restituição dos valores descontados.

Embargos de Declaração (fls. 378/381) acolhidos apenas para sanar erro material existente no julgado (fl; 382), sem efeito modificativo.

Apelou a Autora (fls. 385/391) sustentando, em síntese, que a falsificação da assinatura restou comprovada no caso em análise, e assim sendo deve o Réu repará-la pelos abalos sofridos, vez que sofreu descontos indevidos em razão de falsificação que lhe causaram angústia e forte abalo emocional. Requereu o provimento do recurso para arbitramento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 395/402.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 55).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece

acolhida.

Com efeito, não se desconhece que ocorreram descontos indevidos do benefício previdenciário da Apelante, sendo que foi inclusive declarada a nulidade da contratação e determinada a devolução dos valores cobrados indevidamente pelo Juízo *a quo*.

No entanto, além dos referidos descontos, inexistente nos autos qualquer demonstração de que o nome da Apelante tenha sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ou eventualmente que tenha acontecido qualquer forma de cobrança vexatória ou desproporcional.

Inexistente nos autos prova de dano imaterial à Apelante, que maculasse sua honra, imagem ou reputação.

Em que pese a responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, fato é que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade da Apelante, aptos a ensejar indenização por dano moral.

Assim, não há que se falar em condenação do Réu na reparação por dano moral.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais. Empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário da Autora. Contratação declarada nula. Repetição. Cabimento. EAREsp nº 676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo, relativos ao mesmo recurso. Repetição simples do que foi descontado anteriormente à publicação do acórdão e devolução dobrada desde então. Sentença parcialmente reformada nesse ponto. Dano moral. **Autora que não se privou de quantias de seu benefício, dado que lhe foi disponibilizado o valor do empréstimo em sua conta. Prejuízo decorrente dos descontos indevidos não demonstrado. Não há lesão a direito da personalidade, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Dano moral não configurado.** Sentença

mantida nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1016938-25.2021.8.26.0032; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) (**g.n**)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, pois a Apelante não restou sucumbente no 1º grau. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora